

Processo n.: @RLA 17/00625036

Assunto: Auditoria "in loco" no Instituto Geral de Perícias - IGP - relativa a atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2016

Responsável: Miguel Acir Colzani

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 543/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório, decorrente de Auditoria realizada no Instituto Geral de Perícias - IGP, com o objetivo de verificar a legalidade dos atos de pessoal, ocorridos no período de 1º/01/2016 a 25/08/2017 e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2. Aplicar ao Sr. **Miguel Acir Colzani**, CPF n. 252.157.529-15, Diretor Geral do IGP de 1º/01/2015 até a data da auditoria 25/08/2017, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pela irregularidade do controle da jornada de trabalho de servidores do Instituto Geral de Perícias - IGP, com registro meramente formal do comparecimento ao trabalho, feito de forma manual, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao Decreto n. 2.194/2009 alterado pelo Decreto n. 3.459/2010, art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2.2 da conclusão do **Relatório DAP 110/2019**).

3. Recomendar ao Instituto Geral de Perícias - IGP, na pessoa do Diretor Geral que:

3.1. adote providências com o intuito de implantação imediata de registro de frequência de todos seus servidores através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, em conformidade ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 63 da Lei 4.320/64;

3.2. adeque o quantitativo de estagiários ao limite normativo estipulado pelo Decreto n. 781/2012 e vincule as atividades de estágio exclusivamente as atividades de cunho pedagógico e educativas, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, II, da Constituição Federal, e art. 14 do Decreto n. 781/2012, de 25/01/2012 da Lei n. 11.788/08;

3.3. na eventual criação de cargos públicos, estabeleça lei contendo as respectivas atribuições do cargo, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, I e V, 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal, e 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6745/1985.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que em auditorias futuras no Instituto Geral de Perícias – IGP, observe o cumprimento das recomendações expedidas no item acima e, em especial, que seja efetuada uma análise mais aprofundada da legislação e da adequação da progressão funcional dos cargos.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado, ao Sr. César Augusto Grubba, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Instituto Geral de Perícias - IGP.

Ata n.: 73/2019

Data da sessão n.: 21/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC